

LEI N° 2.144/2005

“Regulamenta Indenização de viagens dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Ouro Fino e dá outras providências.”

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino/ MG aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica estabelecido o critério de indenização de despesas de viagens para os agentes públicos e políticos membros do Poder Legislativo Municipal, que se afastarem da sede do Município em caráter eventual e transitório, a serviço ou nos interesses do Município conforme artigo 25, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal;

- I – quando em busca de recursos, melhorias, benfeitorias para a Câmara Municipal, os municípios ou para o Município;
- II – quando em apresentação do Poder Legislativo;
- III – quando da participação em eventos públicos a convite de autoridade ou não, congressos ou cursos referentes a assuntos pertinentes e de interesse do Município ou de Direito Público ou pertinentes ao exercício do cargo ocupado pelo agente;
- IV – quando a função do agente assim exigir.

Artigo 2º - A autorização para indenização de despesas será precedida de requerimento detalhando o valor pretendido, bem como o destino, a motivação e a duração da viagem;

Artigo 3º - O requerimento será protocolado junto ao Departamento Contábil e Financeiro da Câmara Municipal, com no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência da viagem a fim de que a Mesa Diretora da Câmara possa analisar o pedido de liberação da verba solicitada;

Artigo 4º - A liberação da verba indenizatória, até o limite de 6 (seis) vezes ao ano, para cada agente público ou político, exceto para o Presidente da Câmara, e será autorizada expressamente pelo Presidente da Câmara e, no mínimo mais 1 (um) integrante da mesa Diretora;

I – no caso de necessidade, devidamente fundamentada, a mesa diretora, com base em despacho fundamentado, pode autorizar mais 2 (duas) viagens, indenizáveis ao agente com 6 viagens realizadas e indenizadas.

II – por força do cargo que exerce o Presidente da Câmara Municipal não terá estabelecido um limite em número de viagens a que faz jus, devido a necessidade de representação do Poder Legislativo Municipal que uma das funções do cargo de Presidente da Câmara.

III – as viagens o Presidente da Câmara serão autorizados pelo Vice Presidente juntamente com o secretário da Câmara Municipal.

Artigo 5º - O presidente e os membros da mesa diretora poderão autorizar a indenização baseando-se no Parecer do departamento Contábil, atestando a exigência de recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 6º - Se a verba indenizatória solicitada exceder a 2/3 (dois terços) do último subsídio pago aos vereadores, será obrigatoriamente apresentado e votado pelo plenário, e a aprovação somente se dará com a maioria absoluta dos votos, devendo, ainda, fazer-se acompanhar de parecer da Comissão de Justiça e Finanças.

Artigo 7º - Os valores gastos com viagens somente serão indenizados se devidamente comprovados por notas fiscais idôneas, válidas discriminatórias das despesas ou por demonstrativo ou documento idôneo correspondente, quando o estabelecimento estiver dispensado de sua emissão;

Artigo 6º - A apresentação das notas fiscais discriminatórias das despesas deverá se dar até o terceiro dia útil após a viagem, ou terá o agente público ou político o valor requerido descontado do seu subsídio ou vencimentos, perdendo a oportunidade de apresentar as referidas notas após o desconto em folha;

Artigo 8º - Deferido o requerimento, de posse da verba estipulada, havendo desistência ou impedimento do vereador ou funcionário em efetuar a viagem, o reembolso aos cofres públicos deverá ser efetuado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de perda dos direitos sobre as viagens restantes;

Artigo 9º - Quando houver mais de um requerimento de verba indenizatória na mesma oportunidade, inexistindo recursos para atender a todas as solicitações, será dada preferência par aquele que tiver apresentado o menor número de requerimentos no ano e persistindo o empate, será dada preferência para aquele que na somatória das viagens tiver utilizado a menor verba indenizatória.

Artigo 10 – A indenização de que trata esta Lei, nos termos do artigo 25 da LOM, não é considerada remuneração nem subsídio para o Edil, veda qualquer forma de reembolso nos valores ao utilizados ou autorizados.

Artigo 11 – As despesas de transporte terrestres ou aéreas, até o local destino da viagem, não integrarão o valor da verba indenizatória, quando o local de destino for outro Estado, e poderá ser realizado pelo sistema de adiantamento a critério da Presidência da Câmara, e devem ser necessariamente comprovadas por documentos idôneos de gasto.

Artigo 12 – As despesas de que trata esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria indenizações e restituições sob o nº 2.06.1.01.01.031.001.2.

Artigo 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Ouro Fino, 19 de outubro de 2.005.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal